



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente de Recurso Administrativo apresentado pela licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 12.964.775/0001-66 (Recorrente) contra o julgamento da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as licitantes CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 93.966.828/0001-80 e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, CNPJ: 94.303.203/0001-09; CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 30.938.304/0001-65; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.527.013/00001-98; LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.474.949/0001-08 e MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ: 00.126.468/0001-27, ora Recorridas, na Concorrência nº 05/2021, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta automatizada de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Nas Razões Recursais 16017694, a autora irrevoga-se contra a habilitação das empresas/consórcios CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 93.966.828/0001-80 e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, CNPJ: 94.303.203/0001-09; CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 30.938.304/0001-65; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.527.013/00001-98; LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.474.949/0001-08 e MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ: 00.126.468/0001-27, conforme justifica na forma como abaixo sintetizo:

Recurso contra a licitante CONSÓRCIO POA LIMPA

Alega que a licitante não atendeu o Anexo IC, vinculando ao item 18.1.1.2, referente ao Compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal.

Recurso contra a licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA

Aduz que a exigência de qualificação técnica, exposta no item 5.3 não é atendido pela Recorrida. Traz ao recurso atestado em nome de AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A e junta doutrina sobre a impossibilidade de transferência de acervo técnico. Cita que a certidão do CREA da empresa BETA AMBIENTAL LTDA está desatualizada, posto não conter a averbação de filial. Informa que o Consórcio apresenta atestados com prazo inferior a 12 meses consecutivos, solicitados no item 5.3.2 e 5.3.2.1 do Edital, para tal entendimento colaciona os atestados do Município de João Pessoa/PB (contrato nº 002/2020 e 015/2020) e o atestado fornecido pelo Município da Estância Balneária de Ilhabela/SP (contrato nº 227/2019). Manifesta também que o Atestado emitido pelo Município de Barra do Piraí/RJ em favor da empresa Techsam igualmente não atendeu ao Edital, pois os serviços foram prestados em período menor do que 12 meses consecutivos. Entende que os Índices Financeiros da consorciada BETA foram apresentados SEM assinatura do representante da empresa. Também alega que a licitante não atendeu o Anexo IC, vinculando ao item 18.1.1.2, referente ao Compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal.

Recurso contra a licitante RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Alega que a licitante não atendeu o Anexo IC, vinculando ao item 18.1.1.2, referente ao Compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal. Informa que a Declaração de Pleno Conhecimento restou apresentada parcialmente.

Recurso contra a licitante LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Cita que a certidão do CREA está desatualizada por não conter a averbação de filiais. Alega que a licitante não atendeu o Anexo IC, vinculando ao item 18.1.1.2, referente ao Compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal.

Recurso contra a licitante MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Cita que a certidão do CREA está desatualizada por não conter a averbação de filiais. Menciona descumprimento da Qualificação Econômico-Financeira mediante índices contábeis sem chancela do Contador. Alega que a licitante não atendeu o Anexo IC, vinculando ao item 18.1.1.2, referente ao Compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal.

Aberto o prazo para a apresentação das Contrarrazões, as licitantes refutaram os argumentos da Recorrente, conforme resumo abaixo:

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO POA LIMPA (16136530)

Julga ter atendido ao solicitado no estabelecido no Anexo IC, por apresentar a declaração conforme o modelo fornecido pelo próprio Edital. Aduz que o objeto não trata de serviços sujeitos à utilização de produtos de origem florestal.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR PORTO ALEGRE LIMPA (16136550)

Informa que numa análise criteriosa percebe-se que o contrato emergencial da empresa BETA AMBIENTAL teve continuidade e somando-se os períodos dos dois atestados do Município de João Pessoa/PB cumprem com o prazo mínimo de 12 meses. Logo, ainda que se desconsiderem os Atestados expedidos pelos Municípios de Estância Balneária de Ilhabela/SP e de Barra do Piraí/RJ, sua qualificação técnica foi suficientemente demonstrada. Cita que a filial aberta em João Pessoa/PB já foi encerrada, portanto, descabida e impertinente a alegação de averbação de filiais no CREA da empresa BETA AMBIENTAL. Demonstra que documento onde constam os Índices Financeiros da consorciada BETA foram apresentados COM assinatura do contador. Informa ter efetuado todas as declarações necessárias ao certame.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA (16100830)

Alega ter apresentado a documentação necessária ao atendimento do informado pela Recorrente, demonstrando nas contrarrazões o atendimento na íntegra da Declaração de Pleno Conhecimento do objeto que constou no modelo do Edital.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (16162900)

Informa não conter na Resolução 336/89 do CONFEA a obrigação de que a Certidão de Registro da Matriz conter os vistos e/ou averbações de outras regiões no CREA. Aduz que as declarações apresentadas atendem as exigências do Edital e que a Recorrente não encaminhou impugnação dos modelos previstos no Edital.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (16136480)

Entende que o recurso apresentado é meramente protelatório e com intenção de tumultuar o processo. Informa que o artigo terceiro da Resolução nº 336/1989 do CONFEA determina que o registro seja efetuado nos conselhos regionais onde é exercida a respectiva atividade. Cita não haver previsão no Edital para que as apresentem os índices financeiros assinados por contador. Alega ter encaminhado as declarações conforme modelos fornecidos no Edital.

A Comissão analisou o Recurso Administrativo, bem como as Contrarrazões encaminhadas, nos termos do doc. SEI 16188866, mantendo sua decisão nos seguintes termos: "*Diante do acima exposto, a Comissão INDEFERE o recurso interposto pela licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e ACOLHE as contrarrazões apresentadas pelas licitantes CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA; CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, mantendo a HABILITAÇÃO das empresas e consórcios recorridos.*"

Após, vieram os autos a esta Diretoria, para julgamento em grau recursal.

Reputo atendidos os critérios de admissibilidade das Razões e Contrarrazões recebidas, de modo que passo a analisar o seu **MÉRITO**.

Quanto ao recurso impetrado pela URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA contra a habilitação da licitante CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA

Transcrevo a análise feita pela Comissão a respeito do tema:

A Recorrente se vale de um descritivo padrão utilizado no item 18.1.1.2 que se refere ao anexo I.B (apesar de mencionar no recurso I.C) para citar alegar que a Recorrida não atendeu no edital nos itens 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.4 que tratam do Anexo I.B., mas que no caso específico no aludem ao compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal. Basta verificar o modelo constante no Edital para o Anexo I.B, que fica claramente demonstrado que as declarações apresentadas atendem ao exigidos nos itens 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.4 do Edital (15835792 páginas 219, 222 e 225).

5.5. Demais documentos exigidos:

...

5.5.2. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração de que não está cumprindo penalidade de suspensão de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal, Estadual ou Federal e de não idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

5.5.3. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração de Não Infração ao Disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

5.5.4. ANEXO I.B. – Modelo de Declaração negativa de doação eleitoral, declaração da Licitante, sob as penas da lei e em cumprimento à Lei Municipal nº 11.925/2015.

ANEXO I.I
DECLARAÇÃO CC

Eu, _____ CPF _____
procurador) declaro, sob as penas da lei, que a licitante _____ (CNPJ _____

- a) não está cumprindo penalidade de suspensão de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal, Estadual ou Federal e de não idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;
- b) não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do parágrafo 1º da Lei nº 11.925/2015;
- c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município de João Pessoa, no prazo de 10 dias úteis, a respeito da situação de sua empresa em relação ao cumprimento das obrigações de doação eleitoral;
- d) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de qualquer natureza.

_____, ____ de _____ de 20__.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Aos argumentos lançados pela Comissão, agrego o que foi também assinalado pela Recorrente, onde ela menciona que a prestação dos serviços objeto da presente licitação não envolve o fornecimento ou utilização de produtos florestais. Assim, a exigência de uma declaração que, ao mesmo tempo não consta no Modelo do próprio Edital e não guarda relação com o objeto licitado afronta o princípio da razoabilidade. Portanto, não merece prosperar tal irresignação.

Quanto ao recurso impetrado pela URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA contra a habilitação da licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Sobre o tema da suposta inconformidade referente à ausência de Declaração quanto ao compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal, reporto aos esclarecimentos acima, que fiz quando da denegação deste ponto em relação ao CONSÓRCIO POA LIMPA. Tal declaração não consta no Modelo do Edital e o objeto sequer se coaduna com tal exigência.

Em relação aos atestados apresentados em nome de AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e que são transferidos ao acervo técnico da empresa TECHSAM, deixo de adentrar ao mérito da contabilização dos mesmos para atendimento do item 5.3.2 do Edital, pois há atestados suficientes em nome da empresa BETA AMBIENTAL LTDA e que perfazem o quantitativo e prazo solicitado no referido item, conforme a análise efetuada pela área técnica do Departamento de Limpeza Urbana, (doc. SEI 15872674).

A Recorrente interpreta equivocadamente o item 5.3.2.1 ao citar que os atestados do Município de João Pessoa desatendem à periodicidade mínima de 12 meses consecutivos. O item 5.3.2.1 trata da questão de somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados e não especificamente sobre a questão de prazos. A seguir relação dos

atestados em nome da Consorciada BETA AMBIENTAL e que justificam a habilitação técnica exigida no item 5.3.2. É evidente que os contratos apresentados pela empresa BETA AMBIENTAL tem continuidade e, somando-se aos períodos dos dois atestados do Município de João Pessoa/PB, cumprem com o prazo mínimo de 12 meses:

Atestado 01 (contrato nº 002/2020) – Fornecido pelo Município de João Pessoa, PB, por serviço de Coleta manual de resíduos, no período de fevereiro/20 a julho/20, na quantidade total de 45.626,49 toneladas (média, por nós calculada, 7.604,47 toneladas por mês), em favor da empresa Beta Ambiental Ltda. Registrado no CREA-PB (15839234 páginas 159 à 163).

Atestado 02 (contrato nº 015/2020) – Fornecido pelo Município de João Pessoa, PB, por serviço de Coleta manual de resíduos, no período de agosto/20 a março/21, na quantidade total de 58.115,02 toneladas (média, por nós calculada, 7.264,38 toneladas por mês), em favor da empresa Beta Ambiental Ltda. Registrado no CREA-PB (15839234 páginas 164 à 167).

Atestado 03 (contrato nº 002/2020) – Fornecido pelo Município de João Pessoa, PB, por serviço de Coleta manual de resíduos, no período de fevereiro/20 a março/20, na quantidade total de 13.492,26 toneladas (média, por nós calculada, 6.746,13 toneladas por mês), em favor da empresa Beta Ambiental Ltda. Registrado no CREA-PB (15839234 páginas 168 à 173).

Atestado 04 (contrato nº 227/2019) – Fornecido pelo Município da Estância Balneária de Ilhabela, SP, por serviço de Coleta de resíduos, no período de 09/12/2019 a 31/10/2020, na quantidade total de 12.817,06 toneladas, em favor da empresa Beta Ambiental Ltda. Registrado no CREA-SP (15839234 páginas 174 à 180).

A comprovação do item 5.3.1 ocorre em nome da empresa licitante e de acordo com o Conselho Regional do local de seu domicílio ou sede, isto posto, a empresa BETA AMBIENTAL apresenta sua documentação habilitatória do Município de São Paulo/SP e apresenta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com o CNPJ e endereço da documentação apresentada para habilitação, atendendo o item 5.3.1 (15839234 páginas 155 à 158) de acordo com Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Ainda sobre o tema, o TCU já firmou jurisprudência quanto a impossibilidade de exigir visto do CREA da Unidade da Federação onde serão prestados os serviços, durante a fase de habilitação dos certames, conforme exemplifício na Ementa do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1889/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.707/2019-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Representante: Consenge Construção e Engenharia Ltda.
4. Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.
8. Representação legal: Marcelo Henrique Silva de Siqueira (OAB/GO 30.911).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva, noticiando possíveis irregularidades no edital do Certame 2019/01207, com valor estimado de R\$ 2.272.693,29, tendo como objeto a reconstrução da agência BB Cavalcante, no município de Cavalcante/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c o art. 87, §2º, da Lei 13.303/2016; arts. 235, 237, 276, §6º, do Regimento Interno do TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

9.3. determinar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adote a providência a seguir e informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, **de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados**, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato. **(grifo nosso)**

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Banco do Brasil e à representante, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do relatório e voto, poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. autorizar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-30/19-P.

Conforme frisado pela Comissão, a análise quanto ao atendimento dos índices apresentada pela Recorrida não constituía documento obrigatório do Edital. Assim, não cabe desclassificá-la por alegado problema formal (não assinatura pelo representante legal), sendo que sequer era exigida sua apresentação na fase de habilitação, eis que a análise foi feita pela própria Comissão.

Quanto ao recurso impetrado pela URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA contra a habilitação da licitante RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Sobre o tema da suposta inconformidade referente à ausência de Declaração quanto ao compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal, reporto aos esclarecimentos acima, que fiz quando da denegação deste ponto em relação ao CONSÓRCIO POA LIMPA e ao CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA. Tal declaração não consta no Modelo do Edital e o objeto sequer se coaduna com tal exigência.

Quanto ao recurso impetrado pela URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA contra a habilitação da licitante LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

A comprovação do item 5.3.1 ocorre em nome da empresa licitante e de acordo com o Conselho Regional de seu domicílio ou sede. A empresa LOCAR apresenta sua documentação habilitatória do Município de Caruaru/PE e apresenta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com o CNPJ e endereço da documentação apresentada para habilitação, atendendo o item 5.3.1 (15842439 páginas 87 e 88) de acordo com Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Ainda sobre o tema, o TCU já firmou jurisprudência quanto a impossibilidade de exigir visto do CREA da Unidade da Federação onde serão prestados os serviços, durante a fase de habilitação dos certames, conforme exemplifico na Ementa do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1889/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.707/2019-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Representante: Consenge Construção e Engenharia Ltda.
4. Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.
8. Representação legal: Marcelo Henrique Silva de Siqueira (OAB/GO 30.911).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva, noticiando possíveis irregularidades no edital do Certame 2019/01207, com valor estimado de R\$ 2.272.693,29, tendo como objeto a reconstrução da agência BB Cavalcante, no município de Cavalcante/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c o art. 87, §2º, da Lei 13.303/2016; arts. 235, 237, 276, §6º, do Regimento Interno do TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;
- 9.3. determinar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adote a providência a seguir e informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos encaminhamentos realizados:
 - 9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, **de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados**, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato. **(grifo nosso)**
- 9.4. dar ciência da presente deliberação ao Banco do Brasil e à representante, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do relatório e voto, poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. autorizar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-30/19-P.

Sobre o tema da suposta inconformidade referente à ausência de Declaração quanto ao compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal, reporto aos esclarecimentos acima, que fiz quando da denegação deste ponto em relação ao CONSÓRCIO POA LIMPAA, ao CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPAA e à RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA . Tal declaração não consta no Modelo do Edital e o objeto sequer se coaduna com tal exigência.

Quanto ao recurso impetrado pela URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA contra a habilitação da licitante MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

A comprovação do item 5.3.1 ocorre em nome da empresa licitante e de acordo com o Conselho Regional correspondente ao domicílio ou sede, isto posto, a empresa LOCAR apresenta sua documentação habilitatória do Município de São Paulo/SP e apresenta a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com o CNPJ e endereço da documentação apresentada para habilitação, atendendo o item 5.3.1 (15843900 páginas 50/51 e 60/61) de acordo com Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Ainda sobre o tema, o TCU já firmou jurisprudência quanto à impossibilidade de exigir visto do CREA da Unidade da Federação onde serão prestados os serviços, durante a fase de habilitação dos certames, conforme exemplifico na Ementa do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1889/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.707/2019-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Representante: Consenge Construção e Engenharia Ltda.
4. Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.
8. Representação legal: Marcelo Henrique Silva de Siqueira (OAB/GO 30.911).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva, noticiando possíveis irregularidades no edital do Certame 2019/01207, com valor estimado de R\$ 2.272.693,29, tendo como objeto a reconstrução da agência BB Cavalcante, no município de Cavalcante/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c o art. 87, §2º, da Lei 13.303/2016; arts. 235, 237, 276, §6º, do Regimento Interno do TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;
- 9.3. determinar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adote a providência a seguir e informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos encaminhamentos realizados:
 - 9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, **de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados**, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato. **(grifo nosso)**
- 9.4. dar ciência da presente deliberação ao Banco do Brasil e à representante, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do relatório e voto, poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. autorizar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-30/19-P.

Em relação à alegada desconformidade apontada pela Recorrente a respeito de documento supostamente exigido na qualificação econômico-financeira da Recorrida e que, também supostamente, não preenche os requisitos formais, vejo que repete-se o equívoco já rebatido em relação ao Consórcio CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, ou seja, novamente é atacada a apresentação formal de documento não exigido no Edital. Diante desta constatação, repiso os argumentos ali consignados: "*Conforme frisado pela Comissão, a análise quanto ao atendimento dos índices apresentada pela Recorrida não constituía documento obrigatório do Edital. Assim, não cabe desclassificá-la por alegado problema formal (não assinatura pelo representante legal), sendo que sequer era exigida sua apresentação na fase de habilitação, eis que a análise foi feita pela própria Comissão.*"

Por último, novamente nos deparamos com a equivocada insurgência da Recorrente quanto a Declaração referente ao compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal, já exaustivamente rebatida na análise desse ponto em relação às demais Recorridas. Reafirmo, por derradeiro, que tal declaração não consta no Modelo do Edital e o objeto sequer se coaduna com tal exigência.

DECIDO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** e mantenho o julgamento da Comissão Permanente de Licitações que habilitou as licitantes CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA; CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas BETA AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA; LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. na na Concorrência nº 05/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 09/11/2021, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16225890** e o código CRC **1F3E2706**.